



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-53.2015.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Município de Sousa, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Francisco Hélio Sarmiento Filho
APELADO : Ministério Público do Estado da Paraíba
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Diego Fernandes Guimarães

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS ANTE A SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO.

"O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA PROCEDENTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

"É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** a **Remessa Necessária e a Apelação**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.111.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa contra a Sentença (fls. 66/67v.) proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação Civil Pública Tutela promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba.

Sentenciando, o magistrado determinou que o Município forneça a Dimas de Sousa Videres o medicamento indicado no laudo de fl. 19, enquanto perdurar a necessidade do tratamento.

Nas razões de fls. 70/80, o Apelante sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam*. Por fim, pugnou pela reforma do *decisum*, com o conseqüente provimento do Apelo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 94/96.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 101/106).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta demanda, foram devolvidas a esta instância recursal por meio de Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão recursal a analisá-los de forma mais ampla.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos

jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de medicação aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Destarte, uma vez reconhecida a responsabilidade supletiva dos Municípios não há como ser afastada a obrigação de fornecimento regular dos medicamentos necessitados pela coletividade.

O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde. A decisão, que teve repercussão geral reconhecida, por meio do Plenário Virtual, foi tomada na análise do Recurso Extraordinário (RE) 855178, de relatoria do ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (DJ 16/03/2015).

Esse também é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. **O legislador pátrio instituiu um regime de**

responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Município para ocupar o polo passivo da demanda em tela, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Do Mérito

Extrai-se do caderno processual que Dimas de Sousa Videres é portador de Hiperplasia Prostática Benigna (CID 10 N 40) nos termos dos documentos de fls. 18/34, e necessita de tratamento com o medicamento Avodart (Dutasterida) 0,5MG – 01 caixa por mês, tendo sido negado o fornecimento pelo Município de Sousa.

Verifica-se, ainda, que foi anexado aos autos o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade de uso do medicamento, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento desse fármaco.

Pois bem.

Compreendendo ser função do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do medicamento, em face da ausência de condições financeiras em adquiri-lo,

é incumbência do Ente Público fornecê-lo, ficando tal encargo ao Município de Sousa.

Além do mais, o postulado requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual:

“Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

(...)

VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação;

Outrossim, a Lei nº 8.080/90¹ assim dispõe:

“Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. (...)

Art.3º - Omissis.

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (...)

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações: (...)

d) **de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;** (...)

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

¹ Lei 8.080/90 - Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências.

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência; (...)

IV - igualdade da assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

Em caso similar ao presente, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, senão veja-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. **O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.** 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 852.363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Diante do exposto **DESPROVEJO** os Recursos, mantendo a Sentença em todos os termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro

dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o duto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator